



Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

"Honestidade e compromisso com o bem comum"
Gestão 2017/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017
NATALÂNDIA - MG

Protocolado no Livre próprio às folhas
100 sob o nº 2089
às 09:00 horas.
Natalândia - MG 27 / 11 / 2017

Lidia Maria Miguel Alves
Secretária Executiva

Altera a Lei Complementar nº 6, de 31 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 75, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 6, de 31 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:" (NR)

"X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;" (NR)

"XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;" (NR)

"XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;" (NR)

"XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;" (AC)



Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

"Honestidade e compromisso com o bem comum"

Gestão 2017/2020



"XII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;" (AC)

.....
"XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09." (AC)

.....
"§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do artigo 8º desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado." (AC)

Art. 6º.....

§ 2º.....

.....
"III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar." (AC)

.....
"§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este." (AC)

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 2º A Lei Complementar 6, de 2003, fica acrescida do seguinte artigo 8º-A:

"Art. 8º-A. A alíquota mínima será de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da

Ass:



Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

"Honestidade e compromisso com o bem comum"
Gestão 2017/2020

alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula," (AC)

Art. 2º O anexo I da Lei Complementar nº 6, de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei Complementar"

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2018, observado o disposto no art. 150, III, "c" da Constituição Federal.

Art. 4º Revoga-se a Lei Complementar nº 11, de 23 de dezembro de 2010.

Natalândia, 13 de novembro de 2017


GERALDO MAGELA GOMES
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
DESPACHO

Aprovado em Primeiro turno, por
(3) votos favoráveis, (0) votos contrários e
() abstenções.

Sala das Sessões 14 / 12 / 2017

Machado

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
DESPACHO

Aprovado em Segundo turno, por
(6) votos favoráveis, (0) votos contrários e
() abstenções.

Sala das Sessões 26 / 12 / 2017

Machado

Presidente da Câmara